



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: 21-86.2012.6.21.0090
PROCEDÊNCIA: ELDORADO DO SUL – (90ª ZONA ELEITORAL – GUAÍBA)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO
2011 – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS
RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE ELDORADO DO
SUL
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES
SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM ELIDIDAS. RECURSOS QUE
TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA, PORÉM NÃO FORAM
DECLARADOS. DESAPROVAÇÃO *Parecer pelo desprovimento do
recurso, mantida a desaprovação da prestação de contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, do município de Eldorado do Sul/RS, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 21.841/04, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2011.

Emitido relatório preliminar (fls. 20-21), o partido apresentou manifestação às fls. 24-44.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O relatório final, fl. 47, apontou irregularidades que consistem em receitas e despesas que transitaram na conta bancária, mas não foram declaradas na prestação de contas e o recorrente não acostou aos autos os extratos bancários do período integral do exercício financeiro de 2011.

O Ministério Público *a quo* manifestou-se, opinando pela desaprovação das contas (fl. 51-53).

Sobreveio sentença (fls. 54-55), desaprovando as contas com base no art. 27, inc. III, da Resolução TSE nº 21.481/04.

Inconformado, o partido político recorreu (fl. 57), alegando, em suma, que quase não houve movimentação partidária. Dessa forma, pugnou pela aprovação de suas contas.

Assim, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 76).

II – FUNDAMENTAÇÃO.

1. PRELIMINAR

a) Tempestividade do recurso

O recurso interposto **é tempestivo.**

O candidato foi intimado no dia 10 de setembro de 2012 (fl. 56), e o recurso foi interposto no dia 12 de setembro de 2012 (fl. 57), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, § 5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. MÉRITO

Conforme o relatório final, fl. 47, foi constatada irregularidade com relação a valores que transitaram na conta bancária do partido, mas não foram declaradas na prestação de contas. O recorrente também deixou de acostar aos autos os extratos bancários do período integral do exercício financeiro de 2011.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a abertura de conta bancária para registro da movimentação financeira da campanha é providência que a legislação impõe aos candidatos e partidos políticos, mesmo quando não ocorra movimentação de recursos. Desse modo, evita-se abusos econômicos e de poder, proporcionando maior publicidade, transparência e legitimidade às eleições.

Em análise detida dos autos, observa-se, fls. 25-36, e fl. 43, que houve o trânsito de receitas e despesas na conta bancária do partido, entretanto esses valores não foram declarados na prestação de contas, visto que os documentos contábeis foram apresentados em branco. A ausência de declaração da movimentação financeira afronta o disposto no art. 14, da Res. TSE n. 21.841/04.

Ressalta-se que a irregularidade apontada não é passível de sanção, constituindo vício grave, pois a ausência de declaração das movimentações financeiras do partido inviabiliza o controle pela Justiça Eleitoral.

Ademais, o recorrente deixou de apresentar os extratos bancários referente ao período integral de todo o exercício financeiro de 2011, comprometendo assim a lisura e a transparência das contas prestadas.

Desta forma, subsistindo as irregularidades, de natureza insanável, a desaprovação da prestação de contas do candidato deve ser mantida.

Ilustram a matéria o entendimento dos tribunais:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de Contas de Partido Político. Exercício 2010. Desaprovação no juízo originário. Identificado no parecer técnico impropriedade relativa à ausência parcial de extratos bancários, porquanto acostados extratos tão somente dos meses de janeiro a julho de 2010. Não prospera a alegação de que a conta foi encerrada em face de praxe bancária, fundada na ausência de movimentação por 3 meses. Apresentação parcial dos extratos consubstancia vício insanável e impossibilita a aferição da real movimentação financeira do partido.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 3559, Acórdão de 03/09/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 169, Data 05/09/2012, Página 4)

*Recursos. Prestação de contas. Exercício 2006. Aprovação com ressalvas no juízo originário. Ausência dos livros Diário e Razão, existência de receitas e despesas sem o correspondente trânsito pela conta bancária específica e **não apresentação dos extratos bancários da conta partidária**. Irresignação ministerial consignando a ocorrência de vício insanável.*

Irregularidades que impossibilitam a aferição da movimentação financeira do partido e a comprovação, através dos extratos bancários, da alegada ausência de receitas e despesas. Conjunto de falhas que torna inviável o exame de regularidade das contas, impondo a sua desaprovação.

Aplicação da suspensão das cotas do Fundo Partidário, de acordo com o art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95, com a redação dada pela Lei n. 12.034/09. Dosimetria da sanção após consideração de critérios objetivos, consistentes na análise da gravidade das falhas, do grau de viabilidade propiciado para a auditoria das contas, dos precedentes jurisprudenciais, do conjunto de irregularidades e do correspondente percentual impugnado em face do total movimentado pela agremiação. Razoabilidade e proporcionalidade para estipular em oito meses a perda das cotas do referido fundo.

Prejudicada a irresignação interposta pelo partido.

Provimento do recurso ministerial.

(Recurso Eleitoral nº 100000194, Acórdão de 08/03/2012, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 44, Data 19/03/2012, Página 3)

Prestação de contas. Exercício 2009. Demonstrativos sem qualquer movimentação financeira, ausência de extratos da conta bancária partidária e dos livros Diário e Razão. Reiterada displicência do partido interessado em emendar as falhas apontadas, mesmo após ter sido instado a fazê-lo. O trânsito por conta bancária específica e o registro integral da movimentação financeira são elementos indispensáveis à auditoria das contas prestadas. Irregularidades que comprometem o exame da regularidade da demonstração contábil. Suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses, nos termos do § 3º do artigo 37 da Lei n. 9.096/95.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 372120, Acórdão de 04/08/2011, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 138, Data 08/08/2011, Página 01)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral. Eleições 2008. Candidato. Vereador. Prestação de contas de campanha. Extrato bancário. Ausência. Desaprovação.

1. A não apresentação dos extratos bancários de todo o período de campanha eleitoral caracteriza infração que compromete a lisura e a transparência das contas referente ao pleito disputado (art. 30, XII, Resolução TSE n. 22+715/2008);

2. A existência de irregularidades que comprometem a lisura e a transparência da prestação de contas enseja a desaprovação das contas de campanha.

(RECURSO nº 9082, Acórdão de 09/10/2009, Relator(a) FRANCISCO JULIÃO DE OLIVEIRA SOBRINHO, TRE-PE, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Tomo 14, Data 26/01/2010, Página 9)

IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso devendo ser mantida a decisão que desaprovou as contas do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO de Eldorado do Sul.

Porto Alegre, 26 de abril de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\4lrht50guvf0iqk24v7i_2186_2012_147_130426174902.odt